

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RECEBI, DIA. 12/12/2019 ÀS 15:04 HORAS

FUNCIONÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
pede e espera deferimento.

12 de dezembro de 2019

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS

I – OBJETO DO RECURSO

Impugnar a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GENTE SEGURADORA S.A.** mesmo ela estando impedida de participar de licitações junto à Administração Pública.

Assim, conforme restará elucidado a seguir, as seguradoras **GENTE SEGURADORA** não deveria sequer

serem habilitadas para o certame, em atendimento ao que preceitua o artigo 87, III, lei 8666 que norteia o presente certame.

II – RAZÕES RECURSAIS

Conforme já mencionado, as empresas **GENTE SEGURADORA S/A**, participou e ficou classificada em primeiro lugar no presente certame, contudo, a referida seguradora não atende os preceitos ventilados no edital da presente licitação, devendo, portanto, serem inabilitadas do certame.

O item 6.3 é claro ao determinar a impossibilidade de participar do certame, qualquer empresa declarada suspensão de licitar com a administração pública, senão vejamos:

46.3 – Não serão admitidas a participação nesta Licitação de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública; que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão público; ou que se subsumem às disposições dos arts. 9º e inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

As seguradoras **GENTE SEGURADORA S/A**, foi penalizadas com o impedimento de qualquer tipo de contratação junto à Administração, em razão de irregularidades, conforme podemos constatar na decisão abaixo:

Expediente Administrativo – Procedimento de Apuração e Aplicação da Penalidade instaurado pela CELIC	Licitante/Fornecedor	CNPJ	Penalidade Aplicada pelo Ordenador de Despesas da CELIC	Data de publicação no Diário Oficial do Estado e de inclusão no CFIL/RS	Data do Término da Penalidade
16/2400-0004702-2	Gente Seguradora S/A	90.180.605/0001-02	6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e multa, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 – inclusão pelo tempo remanescente da	19.08.2019	07.02.2020

Assim, resta claro e evidente que o impedimento, impossibilita que as seguradoras firmem quaisquer tipo



de contrato junto à Administração Pública.

Ora, a seguradora mencionada, deveria ter sido inabilitada quando da análise das condições prévias de todos os licitantes.

Contudo, este pregoeiro, julgou por bem não avaliar tal situação, declarando as referidas seguradoras habilitadas para o certame.

O entendimento correto vem sendo firmado pelo STJ, no sentido de que ao haver a sanção de que a licitante seja impedida de firmar contrato junto à Administração, subentende-se de que o licitante, portanto está impedido de firmar qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública como um todo, como forma de sanção. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO*

PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Ainda neste sentido:

“A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.” (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União, endossou o entendimento manifestado pelo STJ, no sentido de que as penalidades devem ser estendidas a toda Administração Pública e não somente ao órgão licitante:

“A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do

direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.”

Merecem destaques as palavras de Justen Filho, ao mencionar que tais sanções devem possuir um caráter geral, sob pena de que tal punição não tenha efeitos práticos e suficientes para inibir a prática de tais atos:

(...) Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a

Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Assim, não resta dúvida quanto à impossibilidade de que as Seguradora MAPFRE e SURA, venham a firmarem quaisquer tipos de contratos junto à Administração Pública e que as propostas apresentadas, possuem preço inexequível, devendo, portanto, este respeitável órgão, no caso em comento, inabilitar as referidas empresas sob pena de contrariar o entendimento que já foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União.

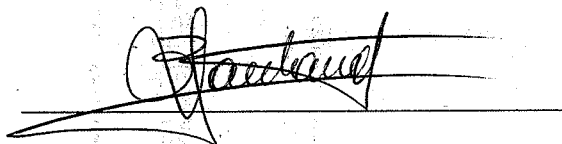
III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada para desclassificar as empresas vencedora do certame **GENTE SEGURADORA S.A.**, que esta claramente impedidas de licitarem perante a Administração.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

12 de dezembro de 2019.



BRUNO GUEDES SANTANA

CPF: 057.663.847-18

RG: 1380509530